SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193425 - SP (2026/0064077-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA - SP154745
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO CORDEIRO DA SILVA - SP297670
AGRAVADO	:	SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	LOURIVAL SUMAN - SP107821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 373 DO CPC/2015. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 38ad0101-bf16-42fa-ade0-3775670883ba

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 38ad0101-bf16-42fa-ade0-3775670883ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193425 - SP (2026/0064077-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA - SP154745
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO CORDEIRO DA SILVA - SP297670
AGRAVADO	:	SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	LOURIVAL SUMAN - SP107821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 373 DO CPC/2015. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

Trata-se de agravo interno (fls. 699-717) interposto por JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA contra decisão (fls. 685-693), desta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) em sede de recurso especial;

b) aplicação das Súmulas 282 e 356 do col. STF em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 10 e 272, § 2º, e 341 do CPC/2015 e arts. 18, § 1º, II, e 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

c) rejeitada a alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que o entendimento do eg. Tribunal Estadual corrobora a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ;

d) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à afronta ao art. 373 do CPC/2015; e

e) dissídio jurisprudencial não demonstrado, pois não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

Nas razões do agravo interno, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA afirma que a *"decisão agravada sustentou ausência de prequestionamento quanto aos arts. 10, 272 §2º e 341 do CPC/2015, bem como aos arts. 18 §1º II e 26 §3º do CDC. Todavia, tais dispositivos tratam de garantias fundamentais do processo e de direitos básicos do consumidor, constituindo* ***matéria de ordem pública****, que não se sujeita à preclusão e deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo julgador*" (fl. 708 - destaques no original).

Aduz, também, que "*não se pode afastar o conhecimento do recurso especial quando o que está em jogo é* ***matéria de ordem pública****, cuja apreciação é obrigatória pelo julgador, independentemente de provocação da parte, o que ora se requer. A negativa de análise configura omissão grave e compromete a prestação jurisdicional adequada*" (fl. 710 - destaques no original).

Argumenta, ainda, que, "[c]*om relação ao artigo 373, inciso I, do CPC, é imperioso destacar que o agravante se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar, em réplica (fls. 176/198) e em alegações finais (fls. 330/348), que os três agravados, na contestação, não impugnaram especificamente o vício oculto por defeito crônico de fabricação do câmbio Powershift. Tal omissão atraiu a presunção de veracidade das alegações iniciais, nos termos do art. 341 do CPC, resultando na confissão ficta reconhecida expressamente pela sentença singular de fls. 349/353. Portanto, não há que se falar em ausência de prova, mas sim em prova inequívoca consubstanciada na admissão tácita dos fatos não contestados*" (fl. 711).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 722-728 e fls. 751-758), ambas pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, no apelo nobre (fls. 519-537), ao qual pretende trânsito, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA alega violação aos arts. 10 e 272, § 2º, 341, 373, § 2º, do CPC/2015 e aos arts. 6º, VIII, 18, § 1º, II, e 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob o argumento, entre outros, de que a "*ausência de intimação válida configura cerceamento de defesa, sendo* ***matéria de ordem pública, oponível a qualquer tempo*** *(...)*" (fl. 523 - destaques no original).

Defende que deve ser reconhecida a "***nulidade absoluta do julgamento virtual*** *por ausência de intimação válida da advogada e a devolução dos autos ao tribunal de origem para* ***novo julgamento****, com prévia intimação regular da patrona constituída nos autos*" (fl. 525 - destaques no original).

Assevera, também, que "*o julgamento realizado com base na redistribuição tácita do ônus da prova, sem manifestação expressa durante a fase instrutória, resultou em flagrante prejuízo à parte recorrente. A ausência de decisão clara quanto à inversão probatória e a posterior exigência de comprovação técnica pelo recorrente em segunda instância configura violação ao contraditório, ao devido processo legal e à boa-fé objetiva. A reformulação do encargo probatório, sem oportunizar adequada produção de prova, torna o julgamento vulnerável à nulidade, impondo o reconhecimento da falha procedimental e a necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com observância dos princípios e garantias processuais assegurados pelo ordenamento jurídico"* (fls. 527-528).

Argumenta, ainda, que, "[d]*iante da recorrência do vício oculto no câmbio Powershift, amplamente identificado em diversos modelos fabricados entre 2013 e 2016, resta evidenciado que se trata de* ***falha estrutural de fabricação, e não de desgaste natural pelo uso****. A repetição do defeito em inúmeros veículos, inclusive após tentativas de reparo, demonstra a* ***ineficácia das medidas adotadas pelos fornecedores*** *e reforça a caracterização do vício como* ***reincidente e persistente***" (fl. 534 - destaques no original).

Em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a decisão vergastada deve ser confirmada.

De plano, infere-se que os conteúdos normativos dos arts. 10 e 272, § 2º, e 341 do CPC/2015 e arts. 18, § 1º, II, e 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não foram analisados pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), configurando ausência de prequestionamento. Ademais, como destacado anteriormente, os embargos de declaração (fls. 508-511) opostos pela ora agravante nem sequer mencionavam as aludidas normas; logo, não visavam prequestioná-las. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal.

É oportuno registrar também que a jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas. Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.***
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.374.666/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA .
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal. Mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.751.637/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - g. n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. EFEITO INTEGRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 437, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
(...)
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.085.329/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023 - g. n.)

Na mesma senda, também deve ser confirmada a aplicação da Súmula 83/STJ no que toca à suposta infringência ao art. 6º, VIII, do CDC, e a Súmula 7/STJ no tocante à violação ao art. 373, I, do CPC/2015.

Na hipótese em liça, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carrreado aos autos, reformando sentença, conclui que não foi comprovado o alegado vício oculto do veículo, sob o fundamento, entre outros, de que "[n]*ada nos autos confere concretude a suposta omissão proposital pela vendedora acerca de dados de funcionamento e conservação do automóvel, razão pela qual o autor não se desincumbiu do ônus probatório dos fundamentos fáticos do pedido, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil*". É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 503-505):

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

"II.1. ***Consta dos autos que, em 8/5/2017, o autor adquiriu da corré SOEG ALPHAVILLE VEÍCULOS o veículo Ecosport Titanium Automático 2.0, placa FSB-2226, cor prata, ano de fabricação 2014, modelo 2014, por R$ 49.000,00. Relata que, desde 22/12/2021, o veículo passou a apresentar problemas no câmbio****. Daí o ajuizamento desta demanda, julgada procedente em parte na origem.*

II.2. As condições da ação, como legitimidade e interesse processual, merecem análise in status assertiones, conforme o que é afirmado na inicial, sem considerações em torno do mérito (AR495/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, 2ª S. J. 8/2/2012).

No caso, o autor pretende rescindir o contrato de compra e venda de veículo em razão de vício nele constatado. Observado o âmbito da pretensão, é forçoso reconhecer a legitimidade da corré MERCANTIL para integrar o polo passivo desta demanda. A existência ou não de responsabilidade da recorrente diz respeito ao mérito.

II.3. ***De início, cumpre ponderar que a inversão do ônus da prova, ainda que se trate de relação de consumo, não tem aplicação automática, condicionada que está à existência de verossimilhança das alegações do consumidor e da hipossuficiência, hipóteses não caracterizadas no caso concreto. O art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não afasta o ônus probatório que incide sobre o autor de provar o fato constitutivo de seu direito.***

II.4. ***Gira a controvérsia em torno das condições de conservação e funcionamento do automóvel vendido ao autor, adequadas ou não para venda sem ressalvas. O vício de funcionamento do veículo de que se queixa o autor, que seria oculto, não ficou demonstrado, a tanto insuficiente a comprovação de uso de serviço de guincho e matéria retirada da página eletrônica do PROCON (fls. 26/32). Esses documentos são insuficientes para comprovar vício oculto no veículo adquirido. Aliás, é bem conhecido o fato de que problemas de funcionamento do motor e de outros sistemas são habituais em veículos usados, de gravidade diretamente proporcional à idade e à intensidade de uso do bem.***

No ponto, vale destacar que o autor postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 286). Respeitado o entendimento do juízo singular, a prova documental é insuficiente para a comprovar a existência de vício oculto pregresso. Nada nos autos confere concretude a suposta omissão proposital pela vendedora acerca de dados de funcionamento e conservação do automóvel, razão pela qual o autor não se desincumbiu do ônus probatório dos fundamentos fáticos do pedido, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Cabe anotar, ***por fim, tratar-se de veículo, à época da aquisição, com três anos de fabricação e cerca de 63 mil quilômetros rodados, cujo suposto vício oculto teria sido constatado pelo autor quatro anos depois da compra.***

É caso, pois, de alterar o desfecho que ao litígio atribuiu o juízo singular e dar provimento ao recurso das rés, para proclamar a improcedência da demanda, *e dar parcial provimento ao recurso do autor, esse apenas para correção de erro material constatado na sentença, para que passe a constar o nome correto - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - em lugar de "Francisco Rodrigues da Silva" (fl. 355).*" (g. n.)

Com efeito, não se infere ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, na medida em que o entendimento do eg. TJ-SP sobre essa norma coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere de leitura dos julgados já destacados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
4. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.099/RS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
*4. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.** Precedentes.*
5. No caso concreto, o Tribunal local inverteu o ônus da prova em desfavor da parte recorrida, com base no entendimento de que há hipossuficiência técnica da parte autora para comprovar o alegado. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.496.479/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é regra de instrução, não sendo automaticamente deferida, senão quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.388.832/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.
1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao não cabimento da inversão do ônus da prova, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.838/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020 - g. n.)

Nesse contexto, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

*"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL**. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL**. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
(...)
2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VENDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

Outrossim, no relativo à infringência ao art. 373 do CPC/2015, tem-se que a pretensão de discutir se as partes se desincumbiram de comprovar suas alegações demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. Nessa toada, além dos precedentes já destacados, confiram-se recentes julgados:

> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE OMISSÃO SOBRE SITUAÇÃO CONJUGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7 DO STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 373 do CPC, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para avaliar suficiência das provas e distribuição do ônus probatório.***
> *(...)*
> *(...)*
> *Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e rejeita embargos voltados à rediscussão do mérito.* ***2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões sobre valoração das provas e distribuição do ônus probatório (arts. 371 e 373 do CPC).*** *3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da inexistência de ato ilícito e do dano moral (arts. 186 e 927 do CC). 4. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal é estranha à competência do STJ."*
> *(...)"*
> (AREsp n. 2.579.421/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - g. n.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO OCULTO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *3.1. C****onforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *(...)*
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 3.079.499/RN, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - g. n)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. REQUISITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA. ART. 561 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *(...)*
> *2. O ordenamento processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu compete*

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

comprovar fatos que o impeçam, modifiquem ou extingam, conforme dispõe o art. 373 do CPC.
3. A análise da alegada violação ao art. 373 do CPC/2015, que trata da distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
(...)
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 3.011.818/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:45
Código de Controle do Documento: 948aea18-52c6-4e97-914a-cdf60157fcfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.193.425 / SP

Número Registro: 2026/0064077-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007862620228260529

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA - SP154745
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO CORDEIRO DA SILVA - SP297670
AGRAVADO	: SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A
ADVOGADO	: LOURIVAL SUMAN - SP107821
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA - SP154745
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO CORDEIRO DA SILVA - SP297670
AGRAVADO	: SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A

Documento eletrônico VDA60448705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: 57973eca-19a6-418b-8c39-63fe514df09e

ADVOGADO : LOURIVAL SUMAN - SP107821

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: 57973eca-19a6-418b-8c39-63fe514df09e